

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa Norte Serviços de Engenharia Ltda (CNPJ: 26.588.861/0001-26) contra a decisão deste pregoeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau do Amazonas que habilitou a licitante MSM Engenharia e Construção Ltda – EPP (CNPJ: 24.342.072/0001-85) em relação ao Pregão Eletrônico nº 21/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para realização do serviço de impermeabilização do Edifício Rio Negro da Seção Judiciária do Amazonas.

1. Da Tempestividade:

Ao serem concluídas as fases de aceitação e de habilitação do Pregão Eletrônico nº 21/2018, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso por parte das demais licitantes, conforme prevê o item 13 do edital.

A empresa recorrente realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo previsto no item 13.1 do edital, no sistema Comprasnet, apresentando as devidas motivações para os seus pedidos.

Diante de tais fatos, este pregoeiro aceitou a intenção de recurso da empresa Norte Serviços de Engenharia Ltda (CNPJ: 26.588.861/0001-26), pois foi observado que a licitante a registrou de forma tempestiva, conforme estabelece o instrumento convocatório.

2. Do Objeto do Recurso:

Após a aceitação da intenção de recurso apresentada pela recorrente, o Sistema Comprasnet abriu prazo para que este apresentasse as suas razões de recurso, assim como para que a empresa declarada vencedora realizasse as suas contrarrazões.

A empresa Norte Serviços de Engenharia Ltda (CNPJ: 26.588.861/0001-26), dentro do prazo que lhe fora concedido, apresentou suas razões de recurso.

O recorrente Norte Serviços de Engenharia Ltda argumenta, em seu recurso, que a licitante declarada vencedora teria desatendido ao item 3.2.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital), por não ter apresentado, conforme alega, a declaração exigida no referido item. Por fim, solicita a inabilitação da licitante MSM Engenharia e Construção Ltda - EPP.

3. Das Contrarrazões da empresa vencedora:

A licitante declarada vencedora, MSM Engenharia e Construção Ltda – EPP (CNPJ: 24.342.072/0001-85), apresentou suas contra-razões, também de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido pelo Comprasnet, em relação ao recurso da licitante recorrente.

Em relação aos questionamentos feitos pela licitante Norte Engenharia, a recorrida rechaça as alegações apresentadas pela recorrente, ao passo que argumenta que todas as solicitações de declarações foram atendidas conforme edital do processo licitatório, evidenciando que as alegações da recorrente são infundadas, visto que teria, conforme alega, prestado tal declaração por meio do documento constante na folha 02 do arquivo "Proposta e Declarações" anexado no sistema Comprasnet. Por fim, relata que tal recurso não deve prosperar e requer a sua improcedência.

4. Da Análise do Recurso:

Tendo em vista o Recurso Administrativo impetrado pela empresa Norte Serviços de Engenharia Ltda ME (CNPJ: 26.588.861/0001-26), bem como diante das contra-razões apresentadas pela licitante MSM Engenharia e Construção Ltda (CNPJ: 24.342.072/0001-85), apresento as seguintes manifestações:

A licitante recorrente argumenta, em sua peça recursal, que a empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 21/2018, MSM Engenharia e Construção Ltda, teria desatendido ao edital por, supostamente, não ter anexado declaração constante no item 3.2.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital).

Pois bem, antes de adentrar no mérito do questionamento trazido à tona pela recorrente, vejamos o que dispõe o referido item 3.2.2 do Termo de referência (Anexo I do edital), conforme segue:

"3.2.2. A eventual contratada deverá apresentar declaração, assinada pelo Responsável Técnico, que deverá ser o Coordenador hierarquicamente acima dos demais responsáveis técnicos, de que conhece as condições locais onde será realizado ao serviço e o grau de dificuldade existente para entrega dos trabalhos, tendo em vista que não serão aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições do local como justificativa para a não execução dos serviços."

Ao se verificar o mencionado item do termo de Referência, percebe-se que tais informações foram apresentadas pela licitante declarada vencedora por meio do documento exigido no item 11.3.1 do edital, alínea "c", ou seja, a "Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica" (Anexo VI do edital). Segue, abaixo, a íntegra da declaração apresentada pela recorrida no referido documento:

"A empresa MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 24.342.072/0001-85, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Matheus Felipe de Oliveira Lobato, portador da carteira de identidade nº 2096258-4 e do CPF nº 001.136.022-43, DECLARA declinar da possibilidade de realizar VISITA TÉCNICA para a obtenção de maiores informações sobre o objeto deste Pregão, conforme dispõe o edital da licitação em referência.

Declaramos, ainda, sob as penas da Lei, de que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do objeto deste pregão, assumindo total responsabilidade por esse fato e informamos que não utilizaremos para qualquer questionamento futuro que ensejem avenças geográficas, técnicas ou financeiras, isentando o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS, de qualquer reclamação e/ou reivindicação de nossa parte."

Vale lembrar que a "Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica" apresentada pela licitante declarada vencedora, descrita acima, foi assinada pelo próprio responsável técnico da empresa, O Sr. Matheus Felipe de Oliveira Lobato. Assim, decai o argumento da recorrente quanto à pessoalidade de quem emitiu e assinou o documento.

Comparando as duas declarações, percebe-se que a primeira, citada pela recorrente, menciona a questão de "conhecimento de condições locais" onde os serviços serão executados. Assim, tal "conhecimento local" é verificado mediante a realização de visita ou vistoria técnica. Todavia, a alínea "b" do item 11.3.1 do edital estabelece que "a vistoria não será obrigatória nem será exigida com fins de habilitação, constituindo-se em prerrogativa dos interessados conhecerem os locais de execução dos serviços decorrentes do Edital e Projeto Básico, caso entendam que ainda necessitam de esclarecimentos adicionais para a formulação de suas propostas.". Por fim, na alínea "c" do mesmo item 11.3.1 do edital, é estabelecido que, caso a licitante não realize a vistoria "in loco", esta deverá apresentar declaração, cujo modelo encontra-se no Anexo VI do edital, que, nada mais é, do que a declaração apresentada pela recorrida, citada integralmente acima.

Assim, pode-se observar que a Declaração mencionada pela recorrente, referente ao item 3.2.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital), é totalmente suprida pela documentação exigida no item 11.3 do edital, seja pela apresentação do "Atestado de Vistoria Técnica" (Item 11.3.1), no caso de sua realização "in loco", ou pela apresentação da "Declaração de Dispensa de Dispensa de Vistoria Técnica" (item 11.3.1, "c"), no caso de sua não realização.

A realização de Vistoria Técnica facultativa é determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1.061/2016 – Plenário, amparada pelo artigo 30, III, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, deve-se observar o que dispõe o item 1.4 do edital, que assim estabelece:

"1.4 - Em caso de discordância existente entre as especificações e informações descritas neste Edital com os seus anexos, prevalecerão as disposições estabelecidas neste edital."

Portanto, todos os documentos exigidos para a aceitação da proposta foram dispostos no item 10 do edital, enquanto que todos os documentos exigidos no edital para a habilitação da licitante estão dispostos no seu item 11.

A licitante declarada vencedora atendeu, portanto, a todas as exigências constantes no instrumento convocatório, além de ter demonstrado possuir equipe e capacidade técnica para executar o serviço licitado, ofertando o menor preço após ampla disputa na fase de lance no sistema Comprasnet.

5. Da Decisão do Recurso:

Diante do recurso apresentado, bem como de posse das contra-razões da licitante MSM Engenharia e Construção Ltda - EPP, decido pela improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente Norte Serviços de Engenharia Ltda, tratados em sua peça recursal, mantendo-se, assim, a habilitação da licitante declarada vencedora, MSM Engenharia e Construção Ltda – EPP.

Submeto à decisão da Autoridade Competente.

Cláudio Fabiano Valente Mortágua
Pregoeiro

Fechar